



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002723-73.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JACQUELINE SOUZA ROMÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16180

Apelação nº 1002723-73.2024.8.26.0344

Apelante: JACQUELINE SOUZA ROMÃO (Justiça Gratuita)

Apelado: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Comarca: Marília — 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Valdecir Mendes de Oliveira

ACÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. APELAÇÃO. Não acolhimento. Ausência de prova quanto a suposta inexigibilidade dos débitos que originaram as restrições pretéritas existentes no cadastro da autora. Presunção de veracidade da legitimidade da inscrição com atração do entendimento fixado pelo Enunciado nº 385 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Ônus da prova não satisfeito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 215/221, cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda proposta por **Jacqueline Souza Romão** em face de **Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros**, “*e conseqüentemente declaro inexistentes ou nulas as dívidas mencionadas na petição inicial de fls. 16 e nos documentos de fls. 27/29, no valor total de R\$-3.204,41. Torno definitiva a decisão liminar de fls. 30, oficiando-se para cancelamentos definitivos dos cadastros negativos perante a SERASA e demais órgãos especificamente indicados pela Autora. Finalmente, julgo improcedente o pedido da Autora de indenização por*”

danos morais. As partes foram reciprocamente vencidas e vencedoras e com base nos outros fundamentos acima expostos, abstenho de fixar as verbas sucumbenciais. Custas finais pela Empresa-ré (CPC, art. 8º e 322, § 2º).".

Inconformada com a r. sentença, apela a parte autora (fls. 225/235), aduzindo, em apertada síntese, que: 1) a cobrança de débitos prescritos incorre em ato ilícito, ensejando a indenização por dano moral; 2) o ato administrativo não é requisito essencial para a propositura da ação, não podendo o dever de indenizar ser afastado em razão da ausência de prévio requerimento administrativo; 3) o entendimento consolidado neste E. Tribunal de Justiça é de que não pode haver cobrança extrajudicial de débito prescrito, sob pena de caracterizar dano moral; 4) ainda que haja a possibilidade de quitação voluntária da dívida prescrita pela parte devedora, o débito prescrito é inexigível pelo credor; 5) não restam dúvidas de que o Serasa leva em consideração tanto as dívidas negativadas quanto todas as atrasadas, uma vez que, caso o consumidor opte pela adesão ao pagamento, terá seu *score* aumentado automaticamente; 6) são evidentes os efeitos deletérios causados à honra, imagem e moral da autora pela cobrança de dívida desconhecida, por meio da plataforma Serasa Limpa Nome, sendo devida indenização a título de danos morais; 7) ao inserir na plataforma Serasa Limpa Nome dívida prescrita, portanto inexigível, o credor fere toda a proteção trazida com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD; 8) pelo princípio da causalidade, a parte adversa deu causa à propositura da ação, devendo ser condenada aos ônus sucumbenciais, notadamente, honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora.

Contrarrazões às fls. 239/256.

Não houve oposição ao julgamento virtual (petição de fl. 260).

É o relatório.

Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais”.

Narra a exordial que, ao sofrer inúmeras cobranças e convidada a efetuar cadastro junto à plataforma Serasa, a autora tomou conhecimento da existência de restrição em seu nome promovida pela ré, referente a contrato desconhecido. Diz que não conhece a empresa ré, a numeração contratual, tampouco o valor do débito ali inseridos. Não tendo obtido sucesso nas tratativas administrativas, não lhe restou alternativa, que não a procura do socorro judicial para o fim de se reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a consequente baixa na restrição indevida e indenização pelos danos morais suportados.

Por r. decisão de fl. 30, foi deferida a medida liminar, para “A)- *Determinar a suspensão de informações negativas de registros que constarem em nome da Autora perante a SERASA, mormente a base de dados da "Serasa limpa nome" apenas com referência aos contratos e débitos objetos da presente ação, valendo a suspensão enquanto perdurar a lide. Oficie-se. B)- Determinar à empresa-requerida que se abstenha de efetuar cobranças à Autora dos débitos objetos da presente ação, seja por via postal ou por vias eletrônicas (e-mail, SMS, Whats App ou telefônica), até decisão final da lide ou posterior revogação, que será oportunamente comunicada, tudo sob pena de incorrer em multa diária de R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 536, § 1º e 537, caput e § 4º do CPC de 2015, em caso de descumprimento da ordem judicial.”, em face da qual não houve a interposição de qualquer recurso.*

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 38/76), em que rechaça as alegações da autora.

Após apresentação de réplica (fls. 175/187), sobreveio, então, a r. sentença antecipada de mérito, ora apelada.

Pois bem.

Devolve-se à apreciação deste E. Tribunal de Justiça tão somente a questão afeta a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Em relação a ocorrência de danos morais em hipótese de negativação indevida junto aos cadastros de proteção ao crédito, restou sedimentado o seguinte entendimento no Enunciado nº 385 das Súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

In casu, pela documentação apresentada pela empresa ré às fls. 159/162, além do apontamento questionado, havia outras anotações em seu nome.

Nesse ponto, ainda que não se extraia do referido documento a data de inclusão do apontamento ora discutido, vê-se que o “Instrumento Particular de Cessão de Créditos e de Direitos que entre si celebram o Banco do Brasil S.A. e Ativos S.A Securitizadora de Créditos” (fls. 164/171), que busca comprovar a cessão do crédito ora discutido, data de 26/11/2021, vê-se que, conforme documento de fls. 159/162, já existiam anteriores apontamentos em nome da autora (por exemplo, dívida incluída em 11/08/2020, no valor de R\$ 179,80 – fl. 161).

Desta feita, ainda que não tenha ocorrido a efetiva comprovação da existência do débito, o que ensejou a parcial procedência

da ação, por certo que não há que se falar em indenização a título de danos morais, em virtude da existência de anteriores apontamentos de dívidas diversas em nome da autora.

Como se não bastasse, tem-se que não há qualquer menção à existência de ações judiciais questionadoras dos outros débitos anotados.

Caberia à parte observar, já na inicial, a preexistência dos apontamentos, assim como seu questionamento em outros autos, antecipando a hipótese de não incidência da referida Súmula. Não o fazendo, presume-se válidas as inscrições pretéritas, nada havendo que se modificar na r. sentença apelada.

No entanto, ainda assim não fosse, a Apelação da autora é desprovida de qualquer prova que aponte para a inexigibilidade dos demais débitos que levaram a negativação pretérita de seu nome, de forma que permanecem hígidos e produzindo efeitos dentro dos autos.

Salvo casos de inversão, não basta apenas ao polo ativo alegar, há de subseguir a prova das alegações, cujo ônus é de quem faz, sob pena de não se poder, validamente, extrair do que for afirmado a consequência jurídica que se tencione alcançar (*ex vi* art. 373, I, do CPC). Desta feita, alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada. Na situação vertente, depreende-se dos autos que não se produziu prova *quantum satis*, satisfatória a ensejar o acolhimento da pretensão lançada na inicial. Descurando-se, e nada existindo nos autos com robustez a comprovar o pleito, a improcedência do pedido indenizatório é de rigor. A esse respeito, trago a luz de Pontes de Miranda:

“Por onde se vê que as regras jurídicas sobre o ônus

da prova nada têm com a incerteza dos suportes fácticos ou das regras jurídicas: são regras jurídicas que supõem o princípio da subjetividade de toda incerteza; e procuram obviar a divergência entre pessoas que 'apreciam' o mesmo fato. Só a respeito da regra jurídica é que se mantém incólume a toda a dúvida o princípio da existência: lura novit curia. O ônus da prova é objetivo, não subjetivo. (...) Uma vez que todos têm de provar, não há discriminação subjetiva do ônus da prova. O ônus da prova, objetivo, regula consequência de se não haver produzido prova. Em verdade, as regras sobre consequências da falta da prova exaurem a teoria do ônus da prova. Se falta prova, é que se tem de pensar em se determinar a quem se carga a prova". (In: Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV. 3. Ed. Forense, 2001. p. 362).

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada c.c. indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência da ação, com fixação do dano moral em R\$ 7.000,00. Recurso de ambas as partes. Recurso da ré. Preliminar de prescrição. Inocorrência. Prescrição trienal, cujo termo inicial é contado da data da ciência da lesão pelo titular do direito. Autor que tomou ciência do apontamento indevido realizado pela ré nos órgãos de proteção ao crédito, ao tempo do ajuizamento da ação, em

*25/07/2022, quando lhe foi negada negociação de compra em comércio local. Prescrição não caracterizada. Mérito. Pretensão da ré à inversão do julgado, para julgar improcedente a ação. Afastamento. Contratação não comprovada pela ré. Telas sistêmicas que não são capazes de provar a relação contratual entre as partes. Declaração de inexistência do débito, bem reconhecida, que fica mantida, bem como assim a determinação de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral. Ausência de caracterização. Existência de outros apontamentos anterior em nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC). Incidência do entendimento sedimentado pela Súmula nº 385, do C. STJ. Abalo de crédito não caracterizado. Afastada a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, o que, por consequência, torna prejudicada a análise da pretensão recursal do autor de majoração do valor do dano moral e incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Demais deduções recursais do autor que estão dissociadas da fundamentação da sentença. Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Atribuição de sucumbência recíproca às partes, observando-se quanto ao autor, o disposto no art.98, § 3º, do CPC. **RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR**, nos termos constantes do Acórdão.*

(TJSP; Apelação Cível 1001866-02.2022.8.26.0472;
Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara;

Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência que declarou inexigíveis os débitos de R\$ 438,04 e R\$ 95,61. Recursos das partes. RECURSO DA RÉ – CESSÃO DE CRÉDITO. Alegação de legitimidade da cobrança da dívida oriunda de cartão de crédito. INADMISSIBILIDADE. Não comprovação da alegada cessão de crédito a legitimar a cobrança e a inscrição questionada nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR – DANOS MORAIS. Alegação de inaplicabilidade da súmula 385 do C. STJ no presente caso, pois há processo judicial em curso para discutir a legalidade do apontamento pretérito nos órgãos de proteção ao crédito. INADMISSIBILIDADE. Processo judicial distribuído em 2021, de modo que, na época do apontamento da dívida da presente demanda, o cadastro do autor já ostentava negatividade no órgão de proteção ao crédito. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1087928-31.2021.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

Por fim, em razão do presente julgamento, nada há

que se alterar quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, tampouco quanto ao seu valor.

Destarte, nada há que se modificar na r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA